



JORNAL OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 13\$00

Quarta-Feira, 16 de Maio de 1979

SUMÁRIO

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria 13/79

Determina o tipo de farinha a ser fabricada pelas moagens da Região e o preço máximo de venda pela fábrica.

Determina o preço máximo do pão de farinha espoada de trigo e disciplina a verificação de peso para efeitos de fiscalização.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria 14/79

Submete ao regime de preços máximos a venda de rações, sabões, óleos do tipo alimentar, óleos extremos e compostos.

Fixa a margem global máxima de comercialização sobre os preços dos alimentos compostos.

Determina os preços máximos de venda dos sabões *offenbach* e *super*, e dos restantes tipos.

Determina o preço máximo de venda dos óleos directamente comestíveis, refinados e a granel e as margens de comercialização.

Portaria 15/79

Submete ao regime de preços máximos a venda de azeite, e determina as margens mínimas de comercialização.

Portaria 16/79

Submete ao regime de preços máximos as farinhas de trigo, as massas alimentícias e bolachas.

Determina os preços e margens de comercialização da venda da farinha embalada na fábrica.

Determina os preços máximos das massas alimentícias e as margens de comercialização na venda ao armazenista e ao retalhista.

Determina os preços máximos da bolacha e as margens de comercialização respectiva.

Portaria 17/79

Submete ao regime de preços máximos os ovos, carne de frango, galo e galinha.

Determina os preços máximos de venda ao público do frango, galo, galinha e dos ovos.

SECRETARIAS REGIONAIS DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA E DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria 18/79

Submete os produtos derivados do leite a determinadas normas.

Atribui poderes de fiscalização aos serviços competentes das Secretarias Regionais do Comércio e Indústria e da Agricultura e Pescas.

Portaria 19/79

Determina o preço do milho regional

Portaria 20/79

Fixa os preços, a produção, da carcaça de porco, e os preços de venda ao público da carne de porco.

Portaria 21/79

Determina o preço a produção do quilograma da carcaça de gado bovino e os preços máximos de venda ao público do quilograma de bovino e novilho.

SECRETARIAS REGIONAIS DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA, DA AGRICULTURA E PESCAS E DAS FINANÇAS

Portaria 22/79

Determina os preços a produção do litro do leite.

Submete ao regime de preços máximos, para consumo na Região, o queijo, a manteiga e o leite em po embalado.

Permite aos retalhistas o abastecimento directo na fabrica.

Condiciona a saída para fora da Região do queijo e da manteiga, a garantia do abastecimento local.

Portaria 23/79

Determina a constituição de um stock de animais vivos, com vista a garantir o abastecimento de carne a Região.

Disciplina o processo de saída de gado para exportação.

Prevê a fixação de quotas para o gado a exportar.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria n.º 13/79

A reconversão que há muitos anos começou a processar-se nos Açores, transformando as chamadas «terras de pão» em pastagens, teve como resultado ser o nosso regime cerealífero uma mera extensão do estabelecido para o Continente Português.

A quase totalidade do trigo consumido na Região é fornecida pela EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais, e como esta alterou o preço de venda daquela matéria prima, torna-se imperioso fixar também novos preços para a farinha e para o pão dela derivados.

Nestes termos e usando da faculdade que lhe concede a alínea d) do n.º 1 do Art.º 229.º da Constituição, o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria, manda o seguinte:

1.º — A farinha espoada de trigo será a única fabricada pelas moagens dos Açores e deverá

obedecer às características estabelecidas para a de 1.ª qualidade referidas no art.º 7.º do Decreto-Lei 70/78, de 7 de Abril.

- 2.º — O preço máximo de venda da farinha pela fábrica é de 10\$05 por Kilograma em todas as ilhas da Região.
- 3.º — As fábricas de moagens pagarão ao Fundo Regional de Abastecimento a importância de 120\$00 por tonelada de farinha destinada a uniformização dos preços.
- 4.º — O Fundo Regional de Abastecimento atribuirá às moagens, de acordo com normas a estabelecer, uma margem de compensação pelo transporte de farinha a que se refere o número anterior desde a moagem até ao Armazém das ilhas sem moagem.
- 5.º — O pão de farinha espoada de trigo será fabricado nas unidades e vendido aos preços máximos seguintes:

De 57 gramas	1\$20	(21\$00 por Kg)
De 200 gramas	3\$80	(19\$00 por Kg)
De 400 gramas	7\$60	(19\$00 por Kg)
De 800 gramas	14\$40	(18\$00 por Kg)

- 6.º — Na venda ao público do pão referido no n.º 3, embalado em papel fino, poderá o preço ser acrescido de \$10 para o de 57 gramas.
- 7.º — Na venda ao domicílio poderão crescer aos preços máximos referidos no número anterior as importâncias seguintes:
- | | |
|---------------------------|------|
| Por unidade de 57 gramas | \$10 |
| Por unidade de 200 gramas | \$30 |
| Por unidade de 400 gramas | \$50 |
| Por unidade de 800 gramas | \$50 |
- 8.º — A humidade do pão não pode exceder os seguintes valores:
- | | |
|---|-----|
| a) unidade de 57 gramas | 30% |
| b) unidade de peso compreendido entre 200 gramas inclusivé e 333 gramas | 33% |
| c) unidade de peso superior a 333 gramas | 38% |
- 9.º — Os tipos de pão referidos no n.º 3 devem ter por peso nominal de cada unidade, expresso em gramas (m), o correspondente residuo seco total a seguir indicado:
- | |
|--|
| 0,70 m para valores de m iguais ou inferiores a 57 Grs. |
| 0,67 m para valores de m superiores a 57 Grs. e iguais ou inferiores a 333 Grs.. |
| 0,62 m para valores de m superiores a 333 Grs. |
- 10.º — É fixada em 7% a tolerância para o fabrico, no peso do pão com preços máximos fixados.
- 11.º — A verificação de peso, para efeitos de fiscalização será feita nos seguintes termos:
- | |
|---|
| a) Pesagem de quinze pães para unidades de peso até 150 Grs. |
| b) Pesagem de dez pães para unidades de peso superior a 150 Grs. |
| c) Pesagem de quatro pães para unidades de peso superior a 333 Grs. |
| d) Pesagem de dois pães para unidades de peso superior a 777 Grs. |
- 12.º — O preço máximo das sêmas de trigo nas fábricas de moagem é de 7.500\$00 por tonelada.
- 13.º — Fica revogada a Portaria n.º 38/78 de 23 de Junho bem como os n.ºs 9.º e 10.º da Portaria n.º 314/77, de 30 de Maio.
- 14.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor

Secretarias Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, 17 de Maio de 1979. — O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria n.º 14/79

Os preços de venda e de garantia do milho, sorgo e oleaginosas foram alterados pelas Portarias n.ºs 177/79 e 178/79 e Despacho Normativo n.º 72/79, publicados no Diário da República, n.º 85, de 11 de Abril.

Nestes termos, manda o Governo Regional dos Açores pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria, ao abrigo da alínea c) do art.º 33.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

- 1.º — Fica sujeita ao regime de preços máximos a venda de rações, sabões super e offenhach e óleos de tipo alimentar e restantes óleos extremes.
- 2.º — Os preços máximos de venda dos alimentos compostos pelas fábricas da Região são os seguintes por quilograma:
- | | |
|---------|--------|
| A — 101 | 12\$10 |
| A — 102 | 12\$00 |
| A — 103 | 11\$50 |
| A — 104 | 12\$40 |
| A — 111 | 10\$30 |
| A — 112 | 10\$40 |
| A — 115 | 12\$40 |
| A — 120 | 10\$50 |
| A — 125 | 10\$70 |
| A — 130 | 10\$70 |
| B — 310 | 10\$70 |
| B — 320 | 9\$30 |
| B — 321 | 9\$30 |
| B — 330 | 9\$30 |
| B — 332 | 9\$20 |
| S — 800 | 11\$40 |
| S — 801 | 11\$00 |
| S — 815 | 10\$40 |
| S — 816 | 10\$00 |
| S — 830 | 9\$90 |
| S — 831 | 10\$00 |
- 3.º — Os preços indicados no número antecedente devem entender-se para alimentos compostos farinados e quando acondicionados em sacos de 50 Kg, podendo a estes ser acrescido o diferencial de \$25 por quilo, no caso de alimentos compostos granulados.
- 4.º — Na venda de alimentos compostos em embalagens de 10 Kgs pode ser acrescido aos preços da fábrica estabelecidos no n.º 2 o diferencial de 7\$50 por embalagem.
- 5.º — Os preços indicados no n.º 2 para as ilhas onde existem fábricas, incluem as despesas de transporte desde a fábrica até ao cliente, para quantidades não inferiores a cinco toneladas entregues por uma só vez em um único local.
- 6.º — Para os alimentos compostos destinados às ilhas dos Açores onde não existem fábricas, o industrial produtor deverá conceder da sua conta abonos destinados a cobrir as despesas de transporte marítimo, seguro (F.P.A.) e despacho nas diferentes ilhas, quando devidamente comprovadas através dos Serviços Regionais competentes e para quantidades não inferiores a 5 toneladas, embarcadas por uma só vez. É fixada, para efeitos de revenda, a margem global máxima de comercialização de 10% sobre os preços de fábricas indicados no n.º 2, qualquer que seja o número de intervenientes na comercialização.
- 8.º — Os consumidores das ilhas onde existem fábricas poderão abastecer-se, directamente, nas mesmas aos preços indicados no n.º 2, só ficando o fabricante obrigado a satisfazer enco-

- comendas, para entregas por uma só vez, iguais ou superiores a 500 Kgs em relação a um ou mais tipos de alimentos compostos.
- 10.º — A infracção ao disposto no corpo deste n.º constitui contravenção com multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.
- 11.º — Os preços máximos de venda nas fábricas da Região, autorizados pela presente Portaria, devem constar obrigatoriamente na etiqueta aposta nas embalagens que acondicionam os alimentos compostos.
- 12.º — Para os tipos de rações de designação oficial não incluídos no n.º 2, bem como para os tipos especiais de alimentos compostos, cujos preços são livres, deverá o fabricante enviar aos serviços da Secretaria Regional do Comércio e Indústria as respectivas tabelas.
- 13.º — Os preços máximos de venda à porta da fábrica na Região, dos sabões Offenbach e Super são os seguintes:
- Sabão Offenbach em barra: Cx 30 Kg 609\$00
 Sabão Super em Blocos; Cx 20 Kg 619\$00
- 14.º — Os preços máximos de venda ao público dos referidos tipos de sabão em todas as Ilhas dos Açores, produzidos na Região, são os seguintes:
- Sabão Offenbach em barras — por Kilograma 25\$00
 Sabão Super por Bloco de 400 Gramas 15\$20
- 15.º — As margens mínimas a conceder na venda aos retalhistas nos tipos de sabão acima referidos são as seguintes:
- Sabão Offenbach em barras por caixa
 30 Kg 68\$00
 Sabão Super em Bloco — por caixa
 20 Kg 68\$50
- 16.º — Os restantes sabões fabricados, não incluídos nos tipos acima referenciados, terão a margem de comercialização máxima global de 25% sobre o preço da fábrica, com um mínimo de 15% para o retalhista.
- 17.º — Para os sabões a distribuir em todas as Ilhas dos Açores, à excepção de S.Miguel, o fabricante deverá conceder da sua conta abonos destinados a cobrir as despesas de transporte marítimo seguro (F.P.A.) e despacho nas diferentes Ilhas, quando devidamente comprovadas através dos Serviços Regionais Competentes.
- 18.º — Os retalhistas de todas as Ilhas dos Açores poderão abastecer-se directamente na fábrica em S.Miguel, só ficando esta obrigada a satisfazer encomendas, para entregar por uma só vez, iguais ou superiores a 20 caixas, em relação a um ou mais tipos de sabão.
- 19.º — O preço máximo de venda na Região, à porta da fábrica, dos óleos directamente comestíveis, refinados, a granel, é o seguinte por litro:
- Óleo de tipo alimentar e qualquer óleo extreme 49\$00
- 20.º — O preço máximo de venda ao público, por litro, dos óleos directamente comestíveis embalados, em todas as Ilhas, é o seguinte:
- Óleos de tipo alimentar e qualquer óleo extreme 56\$50
- 21.º — Na venda de óleos directamente comestíveis,

em embalagens com capacidade inferior ou superior a 1 litro, os preços máximos serão os correspondentes aos preços fixados no número anterior para as embalagens de 1 litro.

- 22.º — A margem mínima de comercialização a conceder na venda ao armazenista e ao retalhista de toda a Região é respectivamente 1\$30 e 2\$50 por litro.
- 23.º — Os retalhistas de todas as Ilhas da Região poderão abastecer-se directamente na fábrica, só ficando esta obrigada a satisfazer encomendas, para entregas de uma só vez, iguais ou superiores a trinta caixas (360 litros), em relação a um ou mais óleos directamente comestíveis.
- 24.º — Para os óleos, quer a granel quer embalados, destinados a todas as Ilhas, à excepção de S.Miguel, o produtor concederá, de sua conta abonos destinados a cobrir as despesas de transporte marítimo, seguro F.P.A. e despacho para as referidas Ilhas, devidamente comprovadas pelos Serviços Oficiais Competentes.
- 25.º — A infracção ao disposto nos números 16.º e 21.º constitui contravenção punível com multa de 1.000\$00 a 10.000\$00, se outra punição mais grave lhe não couber nos termos da legislação em vigor.
- 26.º — Este diploma entra imediatamente em vigor.
- 27.º — Ficam revogadas as Portarias n.ºs 25/78 e n.º 26/78 de 7 de Junho.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 14 de Maio de 1979. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

Portaria n.º 15 79

Os preços e margens de comercialização do azeite foram recentemente alterados na origem pela Portaria n.º 184/79, de 11 de Abril.

Torna-se assim necessário regulamentar localmente a sua venda, para o que se estudaram as despesas e encargos inerentes ao seu transporte para a Região e a remuneração da função do armazenista.

Dada a grande variação das despesas acima referidas em função de quantidades, critérios de importação e de outros factores, e achando-se conveniente fixar um preço máximo de venda ao público, optou-se por não fixar margem global de comercialização do armazenista, fixando-se, porém, os preços a um nível que permita uma justa remuneração da sua actividade.

Nestes termos, manda o Governo Regional dos Açores pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria no uso da competência que lhe conferem os art.ºs 4.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 100/76, conjugados com o n.º 2 do art.º 64.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, e a alínea d) do n.º 1 do art.º 229.º da Constituição da República, o seguinte:

1 — A venda de azeite na Região Autónoma dos Açores fica sujeita ao regime de preços máximos constantes do quadro I, anexo a este diploma.

2 — Os tipos de azeite mencionados no quadro

referido no n.º anterior são os únicos que podem ser vendidos ao público.

3 — As margens mínimas de comercialização a conceder na venda ao retalhista são as constantes do quadro II, anexo à presente portaria.

4 — 1.º Na venda de azeite em embalagens com capacidade inferior a 1 litro, os preços máximos e margens de comercialização serão os correspondentes aos respectivos preços e margens, fixados nos números para as embalagens de 1 litro.

2.º Na venda de azeite em embalagens com capacidade superior a 1 litro e inferior a 5 litros, os preços máximos e margens de comercialização serão os seguintes:

a) Para as embalagens em vidro e plástico, os correspondentes aos respectivos preços e margens, fixados nos números anteriores para as embalagens de 1 litro;

b) Para as embalagens em lata, os proporcionalmente correspondentes ao respectivo preço e margem, fixados nos números anteriores para a embalagem de 5 litros.

5 — As dúvidas suscitadas na aplicação da presente Portaria serão resolvidas por Despacho do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

6 — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 15 de Maio de 1979. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

QUADRO I

PREÇOS MÁXIMOS DE VENDA DE AZEITE AO PÚBLICO

EMBALAGENS	TIPOS DE AZEITE		
	Azeite do tipo comercial extra com graduação até 0,5.º	Azeite do tipo comercial extra com graduação até 1.º	Azeite do tipo comercial extra com graduação até 1,5.º
Embalagens de vidro 1 L	122\$00	120\$00	118\$50
Embalagens de plást. 1 L	121\$50	119\$50	117\$50
Embalagens de Lata 1 L	127\$00	125\$00	123\$50
Embalagens de Lata 5 L	606\$50	597\$50	587\$50

QUADRO II

MARGEM DE COMERCIALIZAÇÃO DO RETALHISTA

EMBALAGENS	MARGEM
Embalagem de vidro de 1 L	4\$50
Embalagem de plástico de 1 L	4\$50
Embalagem de Lata de 1 L	4\$50
Embalagem de Lata de 5 L	15\$00

Portaria n.º 16/79

Tendo sido alterado o preço do trigo pelo Despacho Normativo n.º 72/79, publicado no Diário da República, n.º 85, de 11 de Abril, torna-se necessário efectuar as necessárias correcções dos preços de farinha para usos culinários, massas alimentícias e bolachas.

Nestes termos e no uso da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do art.º 229.º da Constituição manda o Governo Regional dos Açores pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria, o seguinte:

1.º — Ficam sujeitas ao regime de preços máximos as farinhas de trigo pré-embaladas e não embaladas para uso doméstico ou culinário, as massas alimentícias e as Bolachas «Maria» e «Água e Sal».

FARINHA

2.º — Os preços e margens de comercialização a praticar na venda da farinha embalada na fábrica para usos domésticos e em pacotes de peso até 5 Kg são os seguintes:

Preço de Venda pela Fábrica	12\$60
Margem do Armazenista	\$60
Margem do Retalhista	\$90
Preço de Venda ao Público	14\$10

3.º — Os preços e margens de comercialização da farinha vendida avulso, não embalada na origem, são os seguintes por Kilograma:

Preços de Venda pela Fábrica	10\$05
Margem do Armazenista	\$50
Margem do Retalhista	1\$05

Preço de Venda ao Público 11\$70

MASSAS

4.º — As massas alimentícias comuns poderão ser fabricadas com farinha espoada de trigo.

5.º — Os preços máximos de venda ao público, por Kilograma, das massas alimentícias a que se refere o número anterior, quando contidas em embalagens de papel de 1 Kilograma, 500 gramas ou 250 gramas, são os seguintes:

Designação Preço de Venda ao Público

Cortadas	19\$40
Massinhas	19\$40
Meadas	20\$60
Bambús	20\$60

6.º — As margens de comercialização a conceder na venda ao armazenista e ao retalhista são de respectivamente 1\$40 e 2\$40 por Kilograma.

7.º — O papel utilizado para embalagens das massas alimentícias não poderá ser inferior ao tipo Kraft.

8.º — Ficam sujeitos ao regime de preços declarados as massas alimentícias comuns, acondicionadas em embalagens de luxo, as quais poderão ser de celofane, cartolina ou outros materiais da mesma natureza.

9.º — Os estabelecimentos que tiverem à venda massas alimentícias contidas em embalagens de luxo deverão ter igualmente à venda as massas

em embalagens de papel, ou vender aquelas aos preços destas.

- 10.º — É permitido o embalamento de massas em embalagens de 5 Kgs e 10 Kgs, praticando-se os preços e margens por unidade indicados no n.º 5.º.

BOLACHAS

- 11.º — Os preços máximos de Venda ao Público dos tipos de bolacha indicados são os seguintes por Kilograma.
- | | |
|--------------------------------|--------|
| Bolacha «Maria a granel | 50\$00 |
| Bolacha «Maria» em pacote | 54\$00 |
| Bolacha «Água e Sal» a granel | 52\$00 |
| Bolacha «Água e Sal» em pacote | 56\$00 |
- 12.º — Entende-se por venda a granel para qualquer tipo de bolacha a que se efectua avulso ou em embalagens de peso superior a 1 Kilograma
- 13.º — A margem de comercialização a conceder na venda aos armazenistas aos retalhistas será de, respectivamente, 3\$00 e 5\$00 por Kilograma
- 14.º — Os retalhistas poderão abastecer-se directamente na fábrica, adicionando à sua margem a fixada para o Armazenista.
- 2 — A fábrica só fica obrigada a satisfazer encomendas, para entrega de uma só vez, de quantidades iguais ou superiores a 50 Kgs. de bolacha, 100 Kgs de massas ou 500 Kgs de farinha.
- 15.º — As infracções ao disposto nesta Portaria serão punidas com multa de 2.000\$00 a 10.000\$00 se outra pena mais grave lhe não cominarem os termos da legislação em vigor.
- 16.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Portaria n.º 17 79

Tendo-se alterado os preços dos cereais e rações, torna-se necessário rever os preços dos ovos e frangos.

Nestes termos, manda o Governo Regional dos Açores pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria e ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do art.º 229.º da Constituição da República o seguinte:

- 1.º — Ficam sujeitos ao regime de preços máximos os ovos e carne de frango, galo e galinha preparados segundo o tipo «carçaça pronta a cozinhar».
- 2.º — Os preços máximos de venda ao público de frango, galo e galinha são os seguintes por Kilograma:
- | | |
|--|--------|
| Frango (carçaça) sem miúdos | 90\$00 |
| Frango (carçaça) com miúdos | 81\$50 |
| Galo e Galinha | 70\$00 |
| Miúdos de frango, galinha ou galo | 45\$00 |
- 3.º — Considera-se como frango a carçaça sem miúdos cujo peso não exceda 1,6 quilograma e que apresente a configuração morfológica típica de carçaça de «Frango de Carne».
- 4.º — A margem de comercialização a conceder na venda ao retalhista será de 6\$00 por quilograma de carçaça e de 5\$00 por Kilograma de miudezas.
- 5.º — Na venda de frango, galo ou galinha (carçaça),

entre Ilhas o fornecedor fica obrigado a descontar a margem de 3\$50 por Kilograma para despesa: despesas de transporte ou colocar os mesmos nos cais ou aeroportos da Ilha destino, de acordo com o estipulado nos n.ºs 2.º e 4.º.

- 6.º — Os preços máximos de venda ao público de ovos são os seguintes por dúzia:

	Grandes 50g	Pequenos 50g
Castanhos	49\$00	44\$00
Branços	46\$00	41\$00

- 7.º — A margem de comercialização a conceder na venda ao retalhista é de 3\$60 por dúzia.
- 8.º — Na venda ao retalhista é obrigatório a passagem pelo fornecedor ou vendedor de factura devidamente detalhada indicando o tipo de produto.
- 9.º — As infracções à presente portaria, nomeadamente o açambarcamento dos produtos tabelados, serão punidas nos termos da legislação em vigor.
- 10.º — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 16 de Maio de 1979. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA E PESCAS

Portaria n.º 18 79

Os produtos lácteos Açorianos só poderão conquistar os mercados que absorvam os seus excedentes desde que ostentem alta qualidade e tipismo.

A legislação regional que defina características biológicas, bromatológicas e comerciais dos diversos produtos derivados do leite, virá contribuir para o indispensável melhor aumento daquelas características e consequentemente para a expansão dos ditos produtos nos mercados externos.

A próxima entrada da Região na C.E.E., onde tais produtos atingiram já um elevado grau de perfeição, implica a necessidade de pensarmos, a sério na sua equipação aos dos mercados nela integrados, como forma não apenas de competição internacional mas também de sobrevivência da actividade agropecuária, que é o pilar da economia da Região.

Torna-se cada vez mais imprescindível para uma correcta disciplina do sector, promulgar normas de qualidade, aliás como em qualquer área de economia organizada, com o fim de, pela sua aplicação progressiva, conseguir a desejada promoção dos referidos mercados onde a competição é exigente.

É neste contexto que o Governo Regional, ciente da urgência de preservar as características genuínas de alguns produtos açorianos, dentro do já referido quadro de qualidade e tipismo, de comprovado valor comercial, entende iniciar a publicação das necessárias normas provisórias para execução na Região Autónoma dos Açores.

Nestes termos, usando dos poderes que lhe conferem a alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República, e o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/76, de 3 de Fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 64.º do Estatuto Provisório, manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, o seguinte:

- 1.º — Todos os produtos derivados do leite estarão sujeitos às Normas Provisórias em anexo.
- 2.º — As Normas Provisórias terão um carácter experimental e serão sujeitas às necessárias alterações até se tornarem definitivas no fim de um ano de observação.
- 3.º — As Normas Provisórias, que agora se publicam, serão observadas pelas unidades fabris licenciadas, para o que os serviços competentes da Secretaria Regional do Comércio e Indústria terão poderes de fiscalização.
- 4.º — Os serviços competentes das Secretarias Regionais do Comércio e Indústria e da Agricultura e

Pescas, nomeadamente os laboratórios oficiais, a BIL, ou outros que venham a ser definidos com essas atribuições, proporão as alterações às normas provisórias para os efeitos necessários à sua publicação definitiva.

- 5.º — As Normas Provisórias tornar-se-ão definitivas ao fim de um ano de vigência e até publicação de legislação que altere o seu teor.
- 6.º — Tanto as Normas Provisórias como as definitivas, mesmo que vigorem exclusivamente na Região e as características por elas definidas, para efeitos de mercado externo, sujeitam-se nos seus aspectos classificativos, às Normas Internacionais em vigor.
- 7.º — Para os outros produtos lácteos não constantes desta Portaria os Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e Comércio e Indústria farão publicar, oportunamente e por despacho normativo, as normas a eles referentes.
- 8.º — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Secretarias Regionais do Comércio e Indústria Agricultura e Pescas, 16 de Maio de 1979. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ezequiel de Melo Moreira da Silva*.

NORMA AÇOREANA PROVISÓRIA	PRODUTOS DERIVADOS DO LEITE	NA — 1 1979
PRODUITS LAITIÈRES		
<p>1. Objectivo</p> <p>Independentemente das normas Nacionais e Internacionais aplicáveis, a presente Norma Provisória destina-se a complementar as características microbiológicas para todos os produtos derivados do leite, no referente às seguintes determinações, bem como a ausência de antibióticos.</p> <ul style="list-style-type: none"> — Pesquisa de ESCHERICHIA COLI — Pesquisa de SALMONELIAS — Pesquisa de ANTIBIÓTICOS <p>2. Técnicas</p> <ul style="list-style-type: none"> — ESCHERICHIA COLI — Test de Mackenzie — SALMONELIAS — Identificação de Serolóvia — ANTIBIÓTICOS — Delvotest P <p>3. Limites permitidos</p> <ul style="list-style-type: none"> — ESCHERICHIA COLI — Negativo em 0,1 gramas — SALMONELIAS — Ausência — ANTIBIÓTICOS — Ausência 		

NORMA AÇOREANA PROVISÓRIA	EQUIPAMENTO TRANSPORTE DE LEITE BILHAS DE LEITE-ESTADO HIGIÉNICO	NA — 2 1979
Equipement de transport du lait		
<p>1. Objectivo</p> <p>Independentemente das Normas Nacionais e Internacionais aplicadas, a presente Norma Provisória destina-se a fixar os valores mínimos permitidos de bactérias e o índice de coliformes que poderão conter as bilhas de transporte de leite.</p> <p>2. Determinação do número de bactérias</p> <p>Seguindo as regras da técnica bacteriológica, introduzir 500 ml de soluto fisiológico esterilizado em cada recipiente, tendo o cuidado de passar com o líquido a superfície interna das tampas.</p> <p>As bilhas serão em seguida deitadas e roladas 12 vezes num sentido, colocadas na posição vertical durante 5 minutos e novamente deitadas e roladas 12 vezes no sentido inverso.</p> <p>Colher em seguida com cuidados de assépsia o soluto fisiológico para frascos esterilizados.</p> <p>Fazer sementeiras das quantidades julgadas convenientes em placas de agar-triptoma.</p> <p>Incubar as placas durante 48 horas a 37 graus centígrafos, calcular o número de bactérias em 500 ml do soluto fisiológico, o que equivale à contagem global.</p> <p>3. Determinação do índice de Coliformes</p> <p>Semear em «caldo de Bile verde Brilhante» as quantidades julgadas convenientes e incubar 37 graus centígrados + 1 durante 48 horas.</p> <p>4. Limites Permitidos</p> <p>Número de Bactérias — Máximo 250 000 na capacidade de bilha.</p> <p>Índice de Coliformes — Ausência em 10 ml do soluto fisiológico</p>		

Portaria n.º 19.79

Durante muitos anos a cultura do milho para grão foi suficiente para o auto-abastecimento do Arquipélago, desempenhando assim papel de relevo na economia açoriana.

Recentemente, interesses alheios, à Região, visando principalmente satisfazer as carências do mercado português em carne e em produtos derivados do leite, aliados, é certo, às especiais condições para a criação de gado, desincentivaram a produção deste cereal, com a consequente reconversão das terras de cultivo em pastagens.

Assim quase todo o cereal consumido na Região é importado, impondo-se ao Governo, para obviar a tal situação criar as condições que contribuam para uma necessária e salutar diversificação do aproveitamento agrícola dos melhores solos açorianos, com o reflexo, evidente da balança de pagamentos.

Nestes termos, e no uso da competência que lhe conferem os artigos 4.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 100/76,

conjugados com o n.º 2.º do art.º 64.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, e a alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República, manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais do Comércio e Indústria e da Agricultura e Pescas, o seguinte:

- 1.º — O preço de milho regional a praticar para a campanha de 1979 é fixado em 11\$00/Kg.
- 2.º — O cultivador interessado em entregar o milho regional, ao preço fixado, deverá inscrever-se até ao dia 1 de Agosto, na Direcção dos Serviços de Intervenção de Mercados da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.
- 3.º — O cereal será entregue nos celeiros da EPAC, organismo que o vem comercializando na Região.
- 4.º — Serão publicadas normas sobre a cultura do milho, distribuídas aos cultivadores e difundidas pelos órgãos de Comunicação Social, acompanhadas e apoiadas no seu cumprimento pelos Serviços Regionais Competentes

Secretarias Regionais do Comércio e Indústria e Agricultura e Pescas, 17 de Maio de 1979. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ezequiel de Melo Moreira da Silva*

Portaria N.º 20/79

Considerando que o aumento dos principais componentes dos alimentos para animais verificado na origem aliado ao dos restantes factores de produção é razão do agravamento do seu custo, tornou-se necessário actualizar os preços de venda ao público de carne verde de suíno e dos produtos de salsicharia e instituir preços à produção para as diversas categorias de suínos destinados ao abastecimento do mercado local.

Assim, e usando das faculdades conferidas pelo Decreto-Lei n.º 318-B/76, de 30 de Abril, Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 427-D/76, de 1 de Junho, e pela alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e Comércio e Indústria, o seguinte:

1.º Que os preços a pagar à produção pelo Quilograma de carcaça de porco que se destine ao abastecimento do mercado local, para as diversas categorias, seja:

Extra	84\$00
1.ª categ.	81\$00
2.ª categ.	75\$00
s. classit.	56\$00

2.º Que o preço máximo de venda ao público por Quilograma de carne de porco seja o indicado na tabela anexa para as diversas peças e categorias.

TABELA DE PREÇOS MÁXIMOS DE VENDA AO PÚBLICO

Peças e categorias	Preço de venda ao retalhista	Preço máximo de venda ao público
Cabeça c/osso	29\$00	31\$50
Cabeça s/osso	59\$00	65\$00
Carne limpa da perna	164\$00	180\$00
Carne da perna (c/osso)	145\$00	160\$00
Carne limpa de pá	155\$00	170\$00
Carne de pá c/osso	125\$00	137\$50
Lombo e Lombinhos	173\$00	190\$00
Costeletas	141\$00	155\$00
Carne Limpa do cachaço	144\$00	158\$00
Entrecosto	86\$00	95\$00
Entremeada	73\$00	80\$00
Chispe	53\$00	58\$00
Toucinho	22\$50	25\$00
Ossos limpos	—	17\$50
Ossos do Assuam	—	22\$50
Ossos de costeleta	—	27\$50
Fígado	123\$00	135\$00
Rim	82\$00	90\$00
Língua	82\$00	90\$00
Gorduras flácidas	—	10\$00

3.º — Os preços máximos de venda ao público, por quilograma, para os produtos de salsicharia, são os seguintes:

Produtos	Salsicharia	Preço Retalhista	Preço máximo de venda ao público
Chouriço «tipo regional»		146\$00	175\$00
Chouriço «tipo continental»		113\$00	135\$00
Lingüiça		153\$00	175\$00
Bacon		92\$00	110\$00
Morcela		56\$00	66\$00
Paio		205\$00	242\$00
Mortadela		105\$00	124\$00
Filete (carne afiambrada)		105\$00	125\$00
Queijo torresmo		50\$00	57\$50
Carne Prensada		85\$00	100\$00
Banha		38\$00	45\$00
Salsichas		110\$00	125\$00
Fiambre		195\$00	225\$00
Presunto		210\$00	240\$00
Salpicão		190\$00	210\$00
Farinheiras		60\$00	70\$00
Salame		200\$00	230\$00
Pasta de fígado		125\$00	140\$00
Galantine		120\$00	135\$00

4.º O pagamento ou exigência de preços superiores aos fixados no número 1.º desta Portaria constituirá, para além de qualquer outra cominação legal aplicável, crime de desobediência, punível nos termos gerais.

5.º As demais infracções ao previsto neste diploma legal serão puníveis na primeira infracção, com multa de 1.000\$00 a 10.000\$00, sendo a reincidência punida com multa de 2.000\$00 a 100.000\$00, mas nunca inferior ao dobro da multa da primeira infracção, tudo também sem prejuízo da aplicação das demais penalidades que ao caso competirem, de harmonia com a legislação vigente.

6.º O presente diploma legal revoga os artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10.º da Portaria n.º 53/78, mantendo-se contudo o restante articulado em vigor.

7.º Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Portaria 21/79

Atendendo principalmente ao agravamento na origem dos principais componentes dos alimentos compostos para animais, bem como à necessidade de actualizar os preços dos restantes factores de produção de carne de bovinos, torna-se necessário proceder à revisão dos preços praticados quer no que se refere à produção, quer nas tabelas de preços máximos de venda ao público.

Nesta revisão o Governo preocupou-se sobretudo em garantir o necessário aos produtores e comerciantes para fazerem face aos agravamentos dos custos, ao mesmo tempo que procura diversificar a produção nos

Açores, fugindo à criação de situações de monopólio.

Assim, usando faculdade conferida na alínea C do artigo 33.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo Regional pelas Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e Comércio e Indústria o seguinte:

1.º — Os preços a pagar à produção nos Açores, para a aquisição de gado bovino, são os seguintes, por quilograma de carcaça, deduzindo o enxugo:

Novilhos de 1.ª categoria	125\$00
Novilhos de 2.ª categoria	120\$00
Novilhas de 1.ª categoria	120\$00
Novilhas de 2.ª categoria	115\$00

BOVINOS ADULTOS

Bois de 1.ª categoria	104\$00
Vacas de 1.ª categoria	95\$00
Bois de 2.ª categoria	95\$00
Vacas de 2.ª categoria	90\$00
Bois e Vacas de 3.ª categoria	56\$00

VITELOS

de 1.ª categoria	125\$00
de 2.ª categoria	115\$00

2.º — Os preços indicados incluem o pagamento do couro ou peles, miudezas e despojos.

3.º — 1 — Entende-se por novilhos e novilhas os animais a partir de 180 kgs de carcaça e até ao segundo desfecho inclusivé, depois de descontado o enxugo.

2 — São considerados novilhos de 1.ª categoria os que tiverem 220 Kgs. ou mais de carcaça deduzido o enxugo, apresentando boa conformação e massas musculares convexas.

3 — São considerados de 2.ª categoria os animais com peso superior a 180 kgs e inferior a 220 kgs e todos os que não apresentem as características do número anterior.

4 — São vitelos os animais até aos seis meses de idade (sem gastamento dos cantos) e com o peso mínimo de 80 kgs, depois de deduzido o enxugo.

5 — São vacas as fêmeas que tenham ultrapassado o segundo desfecho.

6 — São bois os animais castrados que tenham ultrapassado o segundo desfecho.

7 — Todos os animais que não se enquadrem nestas categorias (novilhos e vitelos) serão considerados como adultos para efeito de preços.

4.º — Aos preços referidos no artigo 1.º desta Portaria são ainda devidas as taxas de utilização do Matadouro e da Inspeção Sanitária.

5.º — Os preços máximos de venda ao público do quilograma da carne de bovino e novilho são os indicados na tabela seguinte:

CATEGORIAS E PEÇAS

I — EXTRAS	S/OSSO	C/OSSO
Lombo	229\$00	
Vazia	213\$00	
II — 1.ª CATEGORIA		
Acém redondo, pojadouro, coberta do pojadouro, rabadilhas, acém comprido, alcatra, chã de fora e cheio agulha, espelho e seta da pá.	201\$00	151\$00
III — 2.ª CATEGORIA		
Resto da pá, aba grossa cachaço, maçã do peito alto, chambões, coberto do acém	146\$50	110\$00
IV — 3.ª CATEGORIA		
Aba delgada, aba das costelas, prego do peito e rabo.	89\$50	67\$00
Fígado	150\$00	
Língua limpa	115\$00	
Rim	80\$00	
Ossos e gorduras	4\$00	

5.º — Os preços para a carne de vitela são os fixados para o novilho, podendo-se porém acrescer com o valor até 20%.

6.º — Este diploma entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Comércio e Indústria e da Agricultura e Pescas, 18 de Maio de 1979. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ezequiel de Melo Moreira da Silva*.

SECRETARIAS REGIONAIS DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA, DA AGRICULTURA E PESCAS E DAS FINANÇAS

Portaria N.º 22/79

A economia dos Açores assenta fundamentalmente na pecuária, e qualquer alteração na política de preços, neste sector, obriga a uma cuidadosa reflexão, pois tais medidas podem provocar desequilíbrio no contexto sócio-económico das nossas populações.

Por outro lado, à medida que a crise económica no Continente Português se agudiza mais se exige da nossa parte, coragem e firmeza suficientes para encaminhar a nossa economia, para um sistema salutar e competitivo com os mercados externos, nomeadamente o Mercado Comum.

O Governo Regional está consciente de que é necessário uma política de preços, diferenciada da do Continente Português, por isso tem-se esforçado para por em prática as acções previamente fixadas, para se caminhar progressivamente para uma política real.

Em geral, a nossa produção é canalizada para a Metrópole. A ponderada revisão e actualização de preço da matéria prima (leite) é a pedra basilar de uma possível diversificação para outros mercados dos produtos seus derivados.

Considerando que neste momento se verifica uma

alteração nos factores de produção que afecta vários sectores e em particular o sector leiteiro, impõe-se proceder à revisão e actualização do preço de leite a pagar à produção, bem como analisar os reflexos na sua cadeia de derivados.

Nestes termos manda o Governo Regional dos Açores pelos Secretários Regionais do Comércio e Indústria e da Agricultura e Pescas, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do art.º 229.º da Constituição da República o seguinte:

1.º Na Região Autónoma dos Açores os preços a pagar à produção a partir do dia 16 de Maio, por litro de leite, são os seguintes:

Leite de classe A	8\$50
Leite de classe B	7\$10
Leite de classe C	3\$50

2.º Os preços à produção entendem-se para o leite com 3,0% de teor butiroso, sujeitos à valorização ou desvalorização de \$07 por cada 0,1% de gordura.

3.º Ficam sujeitos ao regime de preços máximos o queijo, a manteiga e o leite em pó embalado para consumo nos Açores.

4.º Os preços máximos de venda de manteiga para consumo na Região são os seguintes por kilograma:

	MEIO SAL	SEM SAL
À porta da fábrica	87\$00	89\$00
Marg. do retalhista	7\$00	7\$00
Preço de vend. ao Público	94\$00	96\$00

5.º Os preços máximos de venda do queijo para consumo na Região são os seguintes por kilograma.

À porta da fábrica	131\$00
Marg. do Armazenista	5\$00
Marg. do Retalhista	12\$00
Preço de venda ao Público	148\$00

6.º Os preços máximos de Venda do leite em pó embalado para consumo na Região são os seguintes por kilograma:

	GORDO	MEIO GORDO	MAGRO
Preço de Vend.p/Fábrica	118\$00	120\$00	122\$00
Margem do Armazenista	7\$50	7\$50	7\$50
Margem do Retalhista	12\$50	12\$50	12\$50
Preço de Vend. ao Público	138\$00	140\$00	142\$00

7.º Os preços estipulados são para vigorar em todas as ilhas da Região, ficando o fabricante obrigado a colocar o produto sobre o cais da Ilha de destino aos preços fixados para venda na Fábrica.

8.º Os Retalhistas podem abastecer-se directamente nas Fábricas, ficando estas obrigadas a satisfazer encomendas para entrega de uma só vez de quantidades iguais ou superiores a 100 kilogramas de queijo ou 50 kilogramas de manteiga.

9.º A infracção ao disposto no número anterior será punida com multa de 10.000\$00, se outra pena mais grave lhe não cominarem os termos da lei em vigor.

10.º A saída para fora da Região de queijo e manteiga só virá a ser permitida quando estiver garantido o abastecimento local, mediante a emissão de um boletim de saída e certificado de qualidade passado pelas entidades competentes.

11.º — 1 — As fábricas, cooperativas e restantes fabricantes de lacticínios pagarão ao Fundo Regional de Abastecimento a importância de \$30 por litro de leite destinado ao fabrico de leite em pó não instantâneo e \$50 por litro de leite destinado ao fabrico de queijo, manteiga, dietéticos e restantes derivados do leite.
2 — As importâncias acima referidas serão pagas até ao dia 15 de cada mês, sobre todo o leite recebido no mês anterior.

12.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs. 43/78 de 29 de Junho, e 51/78 de Julho bem como a parte correspondente da Portaria 31/78 de 22 de Maio.

13.º Esta Portaria entra em vigor no dia 15 de Maio de 1979.

Secretarias Regionais do Comércio e Indústria e da Agricultura e Pescas e das Finanças, 15 de Maio de 1979. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ezequiel Moreira da Silva*. — O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*.

Portaria N.º 23/79

Atendendo e reconhecendo que as cíclicas e actualmente prolongadas crises de falta de carne de bovino, provocando roturas no abastecimento normal em algumas Ilhas da Região Autónoma dos Açores, são motivadas não apenas pelo acréscimo do consumo deste bem, de que não somos produtores especializados, mas ainda pelo aumento das exportações de gado bovino vivo para o mercado continental como consequência duma política anárquica de preços, praticada naquela parcela nacional, considera o Governo Regional ser necessária e imperiosa a tomada de medidas que minimizem os períodos de rotura, salvaguardando e defendendo os interesses das populações regionais consumidoras deste género alimentar garantindo na medida do possível, que continue a ficar ao alcance das suas bolsas.

Nestes termos, e usando da competência que lhe conferem os artigos 4.º e 7.º do Decreto Lei n.º 100/76, conjugados com o n.º 2 do artigo n.º 64.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, e a alínea d) do n.º 1 do art.º 229.º da Constituição da República, manda o Governo Regional dos Açores pelos Secretários Regionais do Comércio e Indústria, da Agricultura e Pescas e das Finanças o seguinte:

1.º Que seja constituído um stock de animais vivos,

- em parques de retém ou em propriedades ou instalações da Região, com vista a garantir o abastecimento de carne a Região.
- 2.º A aquisição destes animais será realizada pelo F.R.A., ficando fiéis depositários e responsabilizados pela sua manutenção os Serviços Veterinários das respectivas ilhas.
 - 3.º Não é autorizada a saída de gado adulto de qualquer parcela do território regional.
 - 4.º Nas ilhas onde não for possível a manutenção em vivo dos animais que se destinam à garantia do abastecimento do mercado local, aqueles serão adquiridos pelos serviços competentes e transferidos para outras ilhas em que a sua manutenção seja viável, até ao abate.
 - 5.º Os pedidos de saída de gado para exportação serão regulados com a antecedência de 45 dias, mediante arrolamento realizado pelos Serviços Veterinários de cada ilha.
 - 6.º Será enviada cópia do parecer dos Serviços da ilha aos Serviços de Intervenção de Mercados da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, emitido sobre os pedidos de exportação a necessidade estimada dos consumos locais.
 - 7.º Os animais criados intensivamente (Viteiros) até 220 kgs peso, não são abrangidos pelo disposto no art.º 5.º deste Diploma.
 - 8.º Sempre que seja considerado necessário à garantia do abastecimento local, serão fixadas quotas (temporárias) para o gado a exportar.
 - 9.º Manter-se-á o disposto no n.º 3 da Portaria n.º

16/77, alterando-se, porém, as importâncias a cobrar para 1.100\$00, para todos os animais, exceptuando-se o gado vivo de peso igual ou inferior 70 kgs.

- 10.º As importâncias a que se refere o numero anterior serão depositadas por guia nos Serviços de Tesouraria Regional e reverterão para o Fundo Regional de Abastecimento.
- 11.º Além do previsto na legislação em vigor, o não cumprimento destas disposições por todas as partes envolvidas será considerado como crime de desobediência, punido nos termos do Código Penal.
- 12.º As receitas provenientes do número anterior serão depositadas nos Serviços de Tesouraria da Região mediante guia a passar pelos serviços oficiais e destina-se ao Fundo Regional de Abastecimento.
- 13.º Esta Portaria entra imediatamente em vigor excepto no que se refere ao disposto, no n.º 11 relativamente aos vitelos, que se aplicará a partir de 1 de Agosto.

Secretarias Regionais do Comércio e Indústria e da Agricultura e Pescas, e das Finanças, 18 de Maio de 1979. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, — *Ezequiel de Melo Moreira da Silva*. — O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*.

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores.»

ASSINATURAS

As duas séries	Ano	1000\$	Semestre	550\$
A 1.ª série	-	600\$	-	350\$
A 2.ª série	-	600\$	-	350\$

Suplementos — preço por página. 1\$50

Preço avulso — por página. 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores.»